



A Execução Penal Provisória

A Associação Juizes para a Democracia e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais apresentaram representação à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que fosse disciplinado o processamento das execuções criminais provisórias. O Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, acolheu a representação e em abril de 1999 editou o Provimento 653/99 determinando a expedição de guia de recolhimento provisória a ser remetida para o Juízo de Execução Criminal, quando do recebimento do recurso de sentença condenatória, desde que o condenado esteja preso em decorrência de prisão processual.

O modelo até então existente não poderia persistir. A inexistência de regramento procedimental acabava por limitar o direito ao duplo grau de jurisdição, já que condenados optavam por não recorrer, para que pudessem pleitear a aplicação dos institutos típicos de execução penal previstos na Lei 7.210/84. Para aqueles que faziam uso o direito recursal não era resguardada a garantia do direito de acesso à jurisdição de execução penal, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, que dispõe: "*Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório...*", na medida em que não havia uma disciplina de processamento, que materializasse a execução e indicasse o juízo competente.

A implantação da guia e recolhimento provisória, já foi normatizada pela Corregedoria Geral de Justiça, através do Provimento 15/99. Com o sistema adotado será possível que o Judiciário tenha efetivo controle sobre todas as penas privativas de liberdade aplicadas, evitando-se o excesso no cumprimento da pena corporal; não teremos decisões emanadas de juízos diferentes (do conhecimento e da execução), pois os jurisdicionados têm agora juízo certo para apresentar a lide; estará resguardado o direito constitucional do duplo grau de jurisdição e o direito à aplicação da Lei 7.210/84.

(Vide a íntegra dos provimentos referidos na Internet: www.ajd.org.br)

A Associação Juizes para a Democracia, atendendo a convite dos Deputados Jairo Carneiro, presidente, e Aloysio Nunes Ferreira Filho, relator, participou da audiência pública do dia 27 de abril da Comissão de Reforma do Poder Judiciário que tramita na Câmara Federal.

Na mesma sessão estiveram presentes outras entidades de âmbito nacional de representação de juizes — Associação dos Magistrados Brasileiros e Associação dos Juizes Federais —, e de membros do Ministério Público — Confederação Nacional do Ministério Público e Associação Nacional dos Procuradores da República —, bem como o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Representando a Juizes para a Democracia, Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior expôs as propostas da associação para a Reforma do Judiciário, lembrando que parte das sugestões já havia sido encaminhada ao Congresso em 1995, quando se iniciou o debate da revisão constitucional (propostas constantes do Número Especial de Lançamento da Revista *Justiça e Democracia*).

Defendeu, durante a exposição, uma radical reforma do Judiciário, resgatando na atividade jurisdicional a noção de serviço público, de modo a permitir o pleno desenvolvimento dos valores da cidadania e da democracia.

Um caderno com as propostas da associação foi entregue a todos os Deputados membros da Comissão e representantes de diversos partidos políticos.

As principais propostas, que podem ser conhecidas na íntegra na *homepage* da AJD (www.ajd.org.br), são as seguintes:

1. Conselho de Planejamento e Ouvidoria do Poder Judiciário. Criação de um mecanismo de conselho externo, instituído como órgão auxiliar do Poder Judiciário, responsável pelo estabelecimento de metas de planejamento e de política judiciária e a fiscalização de atos de natureza administrativa, sem poder punitivo. Os Conselhos — federal, estaduais e distrital — teriam atribuição para manifestação prévia acerca da proposta orçamentária do Poder, a iniciativa concorrente a dos Tribunais na proposição legislativa e a escolha do Ouvidor Geral. O *ombudsman*, estranho aos quadros do Judiciário, teria como competência o recebimento, encaminhamento, acompanhamento e resposta a reclamações administrativas, com amplo poder de requisição aos documentos judiciais, ainda que referentes a processos administrativos e disciplinares.

Propõe-se que o Conselho Federal de Planejamento e Ouvidoria seja composto pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, um ministro do STJ, outro do TST, pelo procurador-geral da República, por um membro eleito do Ministério Público Federal, dois advogados indicados pela OAB, dois membros indicados pelo presidente da República (sendo um docente de universidade pública), dois membros indicados pelas Casas Parlamentares, excetuando-se os próprios deputados e senadores.

2. Extinção das Justiças Militares, Estaduais e Federal. Os crimes passariam a ser julgados pela Justiça Comum dos Estados (no caso de policiais militares) e pela Justiça Federal

(em relação aos membros das Forças Armadas). Extinguiriam-se as auditorias militares (órgãos de primeira instância), os Tribunais de Justiça Militar e o Superior Tribunal Militar — atribuindo competência deste ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Federalização dos crimes contra direitos humanos. Atribuição da competência à Justiça Federal para processo e julgamento de crimes definidos em tratados e convenções internacionais. Criação do incidente de deslocamento de competência, da Justiça Estadual para a Justiça Federal — a ser apreciada pelo STJ — nos casos de violação reiterada ou massiva de direitos fundamentais praticadas por agentes públicos, configurada a demora injustificada na investigação, processo ou julgamento do feito ou quando haja receio de comprometimento da apuração dos fatos ou atuação da Justiça local.

4. Fim das férias forenses. Extinção dos períodos de férias coletivas nas instâncias inferiores e superiores da Justiça. As férias individuais dos magistrados seriam gozadas em sistema de rodízio, de modo a não paralisar a prestação do serviço jurisdicional em qualquer período.

5. Proibição do nepotismo. Vedação de assunção em cargo de confiança ou provimento em comissão, a parente de juiz, até terceiro grau, no Tribunal a que esteja vinculado.

6. Democratização interna do Judiciário. Eleição direta pelo conjunto dos juizes vitalícios dos órgãos diretivos dos Tribunais e de metade dos órgãos especiais, onde houver.

7. Transparência e publicidade. Previsão de que todos os julgamentos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas todas as suas decisões, inclusive nos processos de natureza administrativa e disciplinar.

8. Eliminação da representação classista em todos as instâncias da Justiça do Trabalho.

9. Extinção dos Tribunais de Alçada. Supressão da previsão autorizadora da criação de Tribunais de Alçada, com a incorporação do dispositivo que restringe a um único órgão a jurisdição de segunda instância da justiça comum dos Estados.

10. Juiz natural e justiça agrária. Criação de varas especializadas, classificadas em última instância, com competência exclusiva para dirimir questões agrárias, afastando a possibilidade de designação de magistrado para estes feitos pela Presidência dos Tribunais.

11. Serviços notariais e de registro. Supressão da previsão constitucional dos serviços notariais e de registro, visando possibilitar sua redefinição legal, com a transferência de atividades para o setor público, como as do registro civil (para o IBGE), registro de imóveis (para as Prefeituras e a União) ou mesmo sua extinção (cartórios de protesto e títulos e documentos).

12. Pagamento atualizado dos precatórios judiciais. Previsão de que os créditos devidos pela Fazenda Pública e suas autarquias sejam pagos de uma só vez — por inclusão orçamentária — e devidamente atualizados. Os créditos seriam consignados ao Poder Judiciário e recolhidas as importâncias diretamente ao juiz da execução.

Esta edição especial de Juizes para a Democracia apresenta uma coletânea resumida das propostas da entidade para a reforma do Judiciário, além de artigos de associados sobre o tema.

Uma radical reforma do Judiciário

A Associação *Juízes para a Democracia* tem entre seus objetivos estatutários a defesa intransigente dos valores próprios do Estado Democrático de Direito, das instituições democráticas e da dignidade da pessoa humana.

Em nossa missão, até por sermos juízes, a questão da reforma do Judiciário sempre teve um lugar especial. Já no ano de 1995, quando se falava em revisão constitucional, a entidade publicou suas propostas quanto ao tema. Pregamos reformas que, a partir da Constituição, mas, também, refletindo-se na legislação infraconstitucional, federal e estadual, e nos regimentos internos dos tribunais, realizem uma democratização do Judiciário apta a resgatar a noção daquele Poder como um serviço público — ou seja, serviço *ao público* — sem o qual não se justifica o exercício de nenhum poder no Estado Democrático.

Hoje, quando se retoma a questão da reforma, a *AJD* faz-se presente nas discussões, apresentando suas sugestões.

É claro que não se espera que as mudanças propostas sejam suficientes para debelar os maiores problemas do Poder, muitos dos quais residem na própria legislação infraconstitucional. Há pontos, no entanto, em que a reforma poderia dar maior eficiência ao Judiciário, evidentemente.

A começar pelo Supremo Tribunal Federal. A transformação do STF numa corte especificamente constitucional, fora da estrutura do Judiciário, que fosse incumbida apenas do julgamento de ações diretas versando sobre a constitu-

cionalidade de leis e de pouquíssimos julgamentos, restrito às mais altas questões institucionais como conflitos entre a União e entes federados, conflitos entre poderes do Estado ou o julgamento do Presidente da República, seria interessante. O redimensionamento das funções do STF evitaria que tanto se fiasse em súmulas de jurisprudência com efeito vinculante, que não permitiriam ao juiz interpretar a lei senão no sentido já firmado pelos tribunais superiores, o que guarda nítido sabor de autoritarismo, sendo um mero meio de amordaçar juízes.

Seria interessante criar um órgão de fiscalização externa do Judiciário, do qual participasse, inclusive, a sociedade civil, por meio de órgãos que a representam, sem possibilidade de interferência na atuação funcional dos juízes. Sabe-se que os poderes do Estado devem ser independentes *mas harmônicos* e a harmonia se dá exatamente pela influência mútua entre eles como previsto nas diversas instituições. O que não pode haver é a possibilidade de um poder se sobrepor ao outro, anulando-o completamente enquanto manifestação do Estado. O que se faz necessária é uma fiscalização administrativa para moldar adequadamente a presença político-institucional do Judiciário no Estado.

Não se pode esquecer, também, da democratização interna, visando a evitar a concentração de poderes em mãos das cúpulas dos tribunais. Obrigatoriedade de composição mista (antiguidade e eleição) dos órgãos especiais que nos tribunais com mais de vinte e cinco membros constituem seu plenário é uma boa idéia, já presente na Constituição do Estado de São Paulo, não cumprida sob alegação de ofensa à CF e à Lei Orgânica da Magistratura. Assim como a eleição dos órgãos diretivos pelo conjunto dos juízes vitalícios.

Na Justiça do Trabalho não se justifica mais a representação classista.

E as Justiças Militares devem ser extintas. É flagrante a incompatibilidade entre o Estado Democrático de Direito e a existência da Justiça Militar, como um dos órgãos do Poder Judiciário. Isto fere o princípio da igualdade e estabelece tratamento privilegiado para um grupo de pessoas.

Com estes propósitos, apresentamos propostas à Comissão de Reforma do Judiciário.

Infelizmente, porém, o relatório da Comissão da Câmara dos Deputados, apresentado pelo deputado Aloysio Nunes Ferreira Filho, não contempla uma mudança, como defendemos, que amplie os espaços da cidadania e do controle público do exercício do Poder.

O substitutivo do deputado Aloysio traduz uma concepção essencialmente

verticalizada do Poder Judiciário. Não só não integra a sociedade ao controle da administração do Judiciário, abrindo mão da concepção de planejamento e fiscalização externa, como centraliza o poder jurisdicional e correccional nas mãos dos Tribunais Superiores.

O projeto ressuscita a advocatária, travestida de *incidente de interpretação* de matérias constitucional e legal, permitindo que o STF ou o STJ possam suspender, por provocação de alguns legitimados, o curso de qualquer processo para decisão de questão constitucional ou de relevo legal, impedindo o fluxo natural das lides judiciárias. Consagra, sem restrições, a idéia de uma súmula vinculante em todos os Tribunais Superiores — engessando a criação jurisprudencial. E, para firmar o tripé que hierarquiza de vez a justiça, permite a este novo Conselho Nacional de Justiça — fundamentalmente interno, diga-se — que demita o juiz *negligente* ou que aja com *falta de decoro*. Derruba-se a garantia da vitaliciedade, criando fórmulas abertas para a perda do cargo de magistrado. É a gênese de um juiz amordaçado.

Há certos pontos, tópicos, em relação aos quais concordamos.

Alguns até partiram de idéias por nós sugeridas. Assim é o caso da federalização dos crimes contra os direitos humanos, por intermédio do incidente de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal (embora com reduzidíssima legitimação para suscitá-lo), bem como da obrigatória transparência e publicidade nas decisões judiciais de cunho administrativo. Este é o caso também do fim do recesso coletivo nos tribunais.

Mas os avanços são significativamente pequenos.

Tímido, por exemplo, é o avanço em relação à Justiça Militar. Ao invés de extingui-la, como caberia a uma reforma democrática, o substitutivo diminui sua competência (reservando-a aos crimes propriamente militares) e extingue apenas tribunais intermediários. Preserva não só a idéia de justiça militar, como órgãos de atividade jurisdicional inexpressiva, como o STM — em que os ministros julgam em um ano o que nos Tribunais de São Paulo os juízes julgam em menos de um mês. Relegou-se à Justiça do Trabalho, o único ponto realmente radical da reforma: a extinção em todos os níveis e a absorção de sua enorme estrutura por um órgão mais reduzido e tão assoberbado, a Justiça Federal, que, por si só em nada contribuirá para a redução da lentidão que se condena.

A aprovar-se o substitutivo tal qual apresentado estaremos desperdiçando a chance de uma reforma radical do Judiciário, sob a órbita do interesse do cidadão e da essência de serviço público que a atividade jurisdicional representa.



JUIZES PARA A
DEMOCRACIA

CONSELHO EXECUTIVO:

Kenarik Boujikian Felipe (Presidente)
Marcelo Seiner (Secretário)
Sylvia H. Figueiredo Steiner (Tesoureira)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Marcos Pimentel Tamassia
Angélica M. Mello de Almeida
Antonio Celso Aguiar Cortez
Umberto Guaspari Sudbrack

SUPLENTE:

Hélio Egidio de Matos Nogueira
Dora Aparecida Martins de Moraes
Antonio Jurandir Pinotti

CONSELHO EDITORIAL:

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
Emanoel Tavares Costa
Kenarik Boujikian Felipe
Marcos Pimentel Tamassia
Angélica M. Mello de Almeida
Sylvia H. Figueiredo Steiner
Antonio Celso Aguiar Cortez
Dora Aparecida Martins de Moraes
Marcelo Seiner
Roberto Caldeira Barioni
Ary Casagrande
Ranulfo de Melo Freire

JORNALISTA RESPONSÁVEL:

Suely Hiroimi Furukawa (MTb nº 14.183/52/57)

PERIODICIDADE: bimestral

PRODUÇÃO GRÁFICA:

Ameruso Artes Gráficas - Tel.: (011) 215-3596

GRÁFICA: Ativa Editorial Gráfica

TIRAGEM: 20.000 exemplares

Os artigos assinados não correspondem, necessariamente, ao entendimento do *AJD*, e todo o material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Rua Tabatinguera, 140 - conj. 912 - fone: 3105-6751 - fax: 3105-3611
CEP 01020-000 - São Paulo - SP
e-mail: juizes@ajd.org.br — home page: www.ajd.org.br

Extinção dos Tribunais de Alçada

Os tribunais de Alçada nasceram de um equívoco: a suposição, ingênua, de que o excesso de carga de trabalho na Segunda Instância seria resolvido com retirar do Tribunal de Justiça de Justiça um número avultado de processos, entregues, então, àquelas novas entidades.

Não se alterando a lei de processo, criaram-se, em São Paulo, há muitos anos, apenas, novas câmaras de julgamento, com suas categorias de Desembargadores — os de Alçada, com a denominação de juízes.

Os Tribunais de Alçada Civil julgam causas que pouco diferem das reservadas ao Tribunal de Justiça. No que respeita a matéria criminal, só com figura de retórica pode-se dizer que o TACrim, que julga roubo, cuida de matéria menos relevante.

Não haveria mal se fosse apenas isso.

Na contramão das expectativas que voltaram sua criação, os Tribunais de Alçada, passo a passo, despregaram-se do Tribunal de Justiça: montados num avantajado aparelho burocrático, pleiteiam e alocam verba a seu alvedrio, com a liberdade que era deferida, unicamente, à cúpula do Judiciário. Há serviço em demasia em alguns tribunais; carência em outros, por impossível adequar o rol da matéria ao número dos Juízes dos Tribunais de Alçada Civil. Mostra-o a grande quantidade de processos no aguardo da distribuição. E a estatística está a informar que se perdem

tempo e dinheiro nos enganos de distribuição e incidentes de competência suscitados em julgamento.

Ao lado dessas razões, uma há que sobrelava para justificar a extinção, hoje, dos Tribunais de Alçada, unificando-se, no Tribunal de Justiça toda a segunda instância da Justiça Estadual: a providência implicará substancial economia para os cofres do Estado. Seria fazer pouco da argúcia ao leitor justificar essa asserção.

Tendo de serem extintos, obrou acertadamente a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao seguir o exemplo de outros Estados (Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul) que já unificaram nos seus Tribunais de Justiça a segunda instância?

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que não, pois não aceita a Emenda Constitucional nº 7/98, entendendo-a afrontosa à Constituição Federal. Providenciou que tal questionamento chegasse ao Supremo Tribunal Federal por meio de ADIN. Entende que houve vício de iniciativa porque a emenda deveria ser precedida de mensagem por ele remetida à Assembléia Legislativa.

Tal posição sugere à opinião pública uma certa afronta à ordem democrática, sobretudo em se tratando de mudança na Constituição do Estado: então só quando queira a Justiça, por seus órgãos de cúpula, é que se muda algo na Justiça?

Note-se que a emenda foi aprovada pela

totalidade dos deputados paulistas, o que revela, acima de tudo, um interesse convergente de todos — menos dos vinte e cinco “iluminados” membros do órgão especial do Tribunal de Justiça — em prol da população de São Paulo.

Afinal, se todos querem tanto a providência, porque o Tribunal de Justiça não incorporou a idéia?

Melhor que tudo, para obviar apressadas alegações de inconstitucionalidades e discussões estérteis e formais na mais alta Corte do país, que em nada colaboram para a boa e igualitária distribuição de justiça, seria adotar a sugestão da *Juízes para a Democracia*: eliminar, no texto da Constituição Federal, a possibilidade de haver mais de um tribunal estadual por unidade federativa.

Alterados os artigos 125, 93, 96, da Constituição Federal, não se poderia falar mais de eventual arranhão em seu texto pelo episódio de São Paulo.

Aliás, seria uma boa oportunidade para os três Poderes moldarem novos Tribunais de Justiça: Câmaras de julgamento abertas ao reclamo das especialização; informática alimentada com as boas experiências dos Alçadas; direção que incorpore as conquistas havidas na área da administração pública, diminuindo, por via de consequência, a rotina, o corporativismo; inclusão dos juízes do colégio eleitoral que elegerá o Conselho Superior da Magistratura.

Extinção da Justiça Militar

A Associação *Juízes para a Democracia* reitera a sua proposta de extinção da Justiça Militar, que já fora tema de manifestação da associação em 1993.

O foro privilegiado é herança de um regime inaceitável, banido pela sociedade brasileira e, como consequência lógica, a Justiça castrense não deve subsistir.

É flagrante a incompatibilidade entre o Estado Democrático de Direito e a existência da Justiça Militar como um dos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que fere o princípio da igualdade e estabelece tratamento privilegiado para um grupo de pessoas, tão somente por exercerem a profissão militar.

A alegação de que a instituição da Justiça Militar não visa a pessoa do militar, mas sim a função peculiar que ele exerce, é de todo desarrazoada. Se assim fosse, poderia se imaginar que justo seria que os crimes cometidos por jornalistas, médicos, metalúrgicos, etc. fossem julgados pela Justiça do Jornalismo, pela Justiça dos Médicos, pela Justiça dos Metalúrgicos, e assim por diante, tendo em vista as particularidades de cada uma destas profissões.

O julgamento dos militares, na forma estabelecida, nada mais representa do que um exercício corporativista, já que inexistente que o membro de uma corporação consiga perceber a realidade, em suas múltiplas facetas, pois não pode apagar de sua inteligência e de sua emoção todos os vínculos que possui em relação a essa corporação. O julgamento dos militares por seus pares compromete a imparcialidade da decisão, sendo que esta é caráter essencial da jurisdição.

A Justiça supõe o julgamento de iguais

por iguais e, como salientou Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior in *“Judiciário e Reforma”*, publicado no *“O Estado de S. Paulo”* de 12.11.1994, as Justças Militares *“pretendem conciliar conceitos inconciliáveis: o ideal de Justiça - baseado na igualdade e democracia — e a hierarquia militar — que por definição só pode se basear na antide-mocracia da diferença entre o que manda e o que obedece —, de cujo topo sai parte dos juízes”*.

Os dados fornecidos pela Procuradoria Geral da Justiça de São Paulo, informam que em 1995 foram julgados pela Justiça Militar 205 casos de homicídio e apenas 23% resultaram em condenações. Em 1997, nos processos em que os réus eram PMs, julgados pela Justiça Comum, 48% resultaram em condenações. Os números confirmam a existência de espírito corporativo na Justiça Militar.

A sujeição do julgamento de delitos à Justiça Comum pode contribuir para a formação de uma nova polícia, que consiga ser um elemento de paz, que tenha bases novas e não seja órgão reprodutor de violência, como estamos presenciando atualmente. Reina o sentimento de impunidade face à banalização da violência exercida pelos militares.

A Justiça, na forma posta, chancela a impunidade e estimula a violência, como se pode ver de fatos recentes de nossa história, por todo o País, sendo certo que a manutenção do beneplácito do foro especial só tende a multiplicar tal situação.

A estrutura da instituição castrense, fundamentada na hierarquia e disciplina, em nada seria prejudicada com a extinção da Justiça Militar, já que as faltas administrativas serão apuradas no âmbito interno da corporação e,

neste campo, o conhecimento da profissão militar possibilita a melhor apreciação dos fatos. Porém, as faltas que caracterizam delito devem ser julgadas com imparcialidade, de forma que os aspectos administrativos — de natureza disciplinar — não se sobreponham às questões judiciais. Deve-se garantir ao faltoso a igualdade e o julgamento por juiz imparcial. Com isto resguarda-se os direitos e garantias individuais.

Há que se destacar, o aspecto econômico da medida, já que o orçamento para 1999 para a Justiça Militar, conforme publicação de *“O Estado de S. Paulo”*, caderno A-14, de 11.4.99 (fonte: Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional) é de R\$ 94.380.300,00, valor que se aproxima do orçamento do Supremo Tribunal Federal, que para o mesmo ano é de R\$ 112.207.101,00.

No ano de 1997, o Superior Tribunal Militar, com quinze ministros, julgou 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) processos e todas as auditorias da Justiça Militar Federal, no mesmo ano, julgaram 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) processos, conforme Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário.

Os números ínfimos também aparecem na Justiça Militar Estadual. Em 1997, foram julgados em todo o Brasil 5.888 processos. Na Bahia foram julgados 36 processos, em Santa Catarina 50; em Minas Gerais (com três auditorias) 212; no Espírito Santo 84; no Rio de Janeiro 65; em São Paulo 3.417 (com cinco auditorias).

Com a extinção proposta, a Justiça seria redimensionada, os privilégios findariam e as garantias constitucionais seriam resguardadas.

Extinção das férias forenses

É preciso extinguir o recesso coletivo nos Tribunais e nos órgãos de primeira instância, inserindo no artigo 93, da CF, um novo inciso, para determinar que *não haverá interrupção dos trabalhos dos órgãos do Poder Judiciário em razão de férias.*

A AJD tem consignado, desde seu nascedouro, em 1991, a necessidade de resgatar a Justiça como *autêntico serviço público que, respondendo ao princípio da transparência, permita ao cidadão o controle de seu funcionamento.* É ao serviço ao público, portanto, que se deve priorizar na atividade de prestação jurisdicional.

Não há que se restringir o exercício do serviço público, como se tem tradicionalmente feito, com a aplicação dos dispositivos infraconstitucionais que instituem e regulamentam férias coletivas nas diversas instâncias da Justiça. Para o efeito de assegurar o gozo do merecido descanso aos membros dos Tribunais e do Ministério Público, ou consignar a possibilidade de férias aos advogados liberais, a legislação infraconstitucional tem permitido que cesse total ou parcialmente o serviço jurisdicional em determinadas épocas do ano. Tal providência, além de reduzir o espaço para as designações de audiência e assim postergar a presta-

ção jurisdicional, reduz de forma significativa a possibilidade de que o cidadão em 1/6 ou mais do ano (contados os recessos, feriados forenses e feriados oficiais) possa levar sua lesão à apreciação do Poder Judiciário.

Não se justifica a continuidade das férias forenses, uma vez que os conflitos que a eles devem ser confiados não deixam de brotar na sociedade. Caberá então aos Tribunais regulamentar o exercício das férias individuais dos magistrados, em rodízio, de acordo com a necessidade, de modo a não interromper a prestação da atividade jurisdicional, que como serviço público que é, está adstrita ao princípio da continuidade.

A transparência e a publicidade dos atos jurisdicionais e o controle difuso dos atos do Poder Judiciário

Dispõe a Constituição Federal, no artigo 93, inciso IX, que: *"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes".*

Tal dispositivo possibilita que se negue publicidade a determinados atos do Poder Judiciário, ainda que de forma excepcional.

Daí decorre importante consequência, qual a de impossibilitar o controle difuso do exercício dessa relevante função pública através dos meios legais disponíveis, vale dizer por meio de mandado de segurança ou de ação popular, ou mesmo acionando representações e reclamações de cunho meramente administrativo.

A atividade dos magistrados é eminentemente pública. Na atuação jurisdicional o juiz de primeira instância é fiscalizado pelas partes em conflito, que podem recorrer de suas decisões e até mesmo representar às Corregedorias de Justiça contra eventuais abusos. É verdade que a atuação das Corregedorias de Justiça, em muitos casos, tem deixado a desejar, mas isso decorre mais de falhas dos órgãos dirigentes do que da ausência de um sistema adequado de controle.

Entretanto o mesmo não ocorre com a atuação das cúpulas do Poder Judiciário.

Conquanto a questão financeira esteja sob o crivo dos Tribunais de Contas, que restringem sua fiscalização aos aspectos meramente formais das prestações de contas, sem consideração dos critérios políticos, é fora de qualquer dúvida que a população como um todo e os próprios juízes desconhecem por completo a escala de prioridades adotada pela cúpula para traçar e implementar seus planos de administração e de investimentos. Também causa muitas vezes perplexidade a forma e os critérios adotados pelas cúpulas para promover, remover, remover compulsoriamente e colocar em disponibilidade, ou punir de maneira diversa os juízes. Não menor perplexidade causa algumas soluções que se observa nos Tribunais para não punir certas condutas de magistrados, mormente os de segunda instância, como, apenas para exemplificar, a aposentação comom condição para não se instaurar procedimentos administrativos de verificação e eventual punição de faltas disciplinares.

Bem por isso é que se faz urgente e necessária a democratização da administração da Justiça, com a adoção de formas legítimas e razoáveis de pressão e de participação popular na fiscalização da atuação do Poder Judiciário, só possível com a almejada transparência. Propomos, pois, que a redação do dispositivo do ar-

tigo 93, IX seja alterada para a ora exposta:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes em casos nos quais a preservação do direito à intimidade de interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

Com a alteração estará impedido que, sob o manto do interesse público, se negue publicidade a atos de poder, ainda que excepcionalmente, como consta do texto em vigor.

E tal se justifica porque a publicidade de toda atuação política é fator de transparência, sem a qual não haverá democracia e nem legitimação do agente público.

Ressalva-se, entretanto, por conveniente, a exceção do segredo limitado à proteção de alguma pessoa, quando tal for exigível como expressão de seu direito constitucional à intimidade, mas em questões meramente pessoais nas quais não esteja em jogo o interesse público, bem ao reverso do que dispõe o texto atualmente em vigor.

Adotada a redação proposta, em muito ganhará a cidadania e, sem dúvida, obter-se-á um rápido e eficiente aprimoramento do que fazer jurisdicional.

A proibição do nepotismo

Entre as propostas apresentadas à Comissão de Reforma do Judiciário pela AJD esteve a proibição do nepotismo.

Segundo a proposição, fica vedada a nomeação para cargos em comissão, de confiança ou de livre nomeação, parentes até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, de juiz, no órgão do Tribunal a que esteja vinculado. A proposta visa impedir a contratação de parentes dos magistrados para atuarem em cargos de livre provimento, evitando que a moralidade administrativa seja atingida, bem como a propagação da impressão de que os melhores car-

gos públicos acabem ficando com os parentes dos detentores do Poder.

A proposta excepciona, apenas, os funcionários efetivos que atinjam cargos de chefia ou confiança, desde que tenham prestado concurso público para cargos que exijam a mesma qualificação do que os que alcancem com as promoções. A medida permite a ascensão funcional dos servidores de carreira, mas obsta os conhecidos casos de funcionários que ingressam nos Tribunais como agentes de segurança ou copeiros, atinindo cargos de relevância pelas ligações familiares.

A proposta se dirige ao Poder Judiciário

(tratando-se da reformulação deste Capítulo da Constituição), com nossa recomendação para que seja estendida aos demais Poderes, explicitando a proibição do nepotismo como consequência da aplicação do requisito da moralidade na administração pública.

Por fim, para afastar dúvidas de interpretação e evitar que apenas o futuro nepotismo seja coibido, mantendo-se o que já é praticado, a reforma da Constituição poderia consignar expressamente, nas disposições transitórias, tal como ocorre no atual artigo 17, do ADCT, a inviabilidade da inativação do direito adquirido em relação àqueles que já exercem os referidos cargos.

Conselho de Planejamento e Ouvidoria do Judiciário

A Associação *Juízes para a Democracia* defende a criação de um Conselho de Planejamento e Ouvidoria do Judiciário, que esteja apto para firmar um ponto de contato entre a hermética estrutura político-administrativa do Poder e a sociedade que, em última análise, é quem confere legitimidade para o exercício de qualquer atividade pública.

O controle externo, ou melhor fiscalização externa do Judiciário, não deve ser vista como uma expressão de fissura na separação dos Poderes. Não há exercício de poder que não se controle no Estado Democrático de Direito. Os Poderes são independentes, mas harmônicos; separados, mas não divididos.

O conselho externo não pode, portanto, transformar-se em um mecanismo de tutela do Judiciário por quem já exerce a supremacia do poder político (*latu sensu* o governo e sua base de sustentação parlamentar) com a finalidade de frustrar a atividade de quem existe para controlá-lo.

Com estes princípios, propomos o Conselho de Planejamento e Ouvidoria, com uma função predominante diretiva da política judiciária. Permitindo que a sociedade, por representantes eleitos e indicados, participe das decisões acerca das prioridades de gestão do dinheiro e interesse público, nas questões da Justiça. Aos juízes permanecerá, sempre, a legitimidade exclusiva na aplicação da lei — da qual, aliás, a democracia impede —, pois a jurisdição tem por essência a independência funcional.

Nas escolhas referentes à otimização dos recursos públicos e das vertentes das necessidades da prestação do serviço, a cúpula do Poder não deve decidir centrada na exclusiva auscultação de seus membros.

O Conselho proposto deve se situar na qualidade de órgão auxiliar, atribuindo-se-lhe competência para estabelecer as metas gerais de política judiciária e de planejamento administrativo, de sorte a vincular a administração e gerência do Poder. Ao órgão, deve-se estender a manifestação prévia sobre a proposta orça-

mentária do Judiciário, encaminhada anualmente ao Legislativo.

Deve, ainda, o Conselho, ter legitimidade concorrente na iniciativa parlamentar nas matérias atinentes à administração da Justiça. A atual reserva de iniciativa de leis que se confere aos Tribunais impede que sejam alteradas as estruturas de poder e administração, salvo por meio das propostas que o próprio órgão Judiciário resolva apresentar.

Este Conselho de Planejamento deve contar com um Ouvidor Geral. Um *ombudsman* para o Poder Judiciário. Uma pessoa, estranha aos quadros da Magistratura, que tenha, por competência, o recebimento, encaminhamento, acompanhamento e resposta às reclamações formuladas por quaisquer interessados, em relação às atividades administrativas (financeiras e disciplinares, por exemplo) dos integrantes do Poder.

Para isto, o *ombudsman* deve ter pleno acesso aos processos, papéis e sessões dos Tribunais. A preservação de um pretense interesse de intimidade, em relação a fatos que são do interesse público, é que tem dado munição a propostas de investigação e punições externas, sob a alegação de que, internamente, nada se faz.

A proposta, nos moldes aqui descritos, foi por nós apresentada aos Deputados Federais integrantes da comissão que analisa a reforma do Poder Judiciário. Vários de seus pontos foram incorporados ao relatório parcial referente ao controle externo, como a tradução do controle em um mecanismo essencialmente de planejamento e política administrativa, a adoção da iniciativa legislativa concorrente à dos Tribunais, a competência para prévia manifestação sobre a proposta orçamentária e a Ouvidoria Geral do Judiciário, inovação que partiu das sugestões de nossa entidade. Não concordamos, no entanto, que tenha este Conselho Funções punitivas sobre os juízes, para as quais já existem as Corregedorias de Justiça.

Não se propõe, ainda, que o Conselho possa ter qualquer ingerência na atividade jurisdicional — cuja essência se perfaz no julgamento sem tutela, interna ou externa.

O Conselho deve ter participação alheia aos quadros da Magistratura, embora destes não prescindida. O Conselho é um órgão auxiliar do Poder Judiciário e ao mesmotempo externo, pela presença de promotores, advogados, representantes do meio científico e dos demais Poderes da República.

Para compor o Conselho Federal, sugerimos: o presidente do STF; um ministro do STJ, eleito por seus pares; um ministro do TST, eleito por seus pares; o procurador-geral da República; um membro do Ministério Público Federal, eleito por seus pares; dois advogados com no mínimo dez anos de efetivo exercício, indicados pelo Conselho Federal da OAB; dois membros indicados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um docente de universidade pública (representante da comunidade científica); um membro indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados, vedados os parlamentares em exercício de mandato.

Já os Conselhos Estaduais e Distrital seriam compostos pelo presidente do Tribunal de Justiça; por dois juízes eleitos pelo conjunto dos magistrados vitalícios; pelo procurador-geral de Justiça; por um advogado com no mínimo dez anos de efetivo exercício, indicado pela seção local da OAB; por um membro indicado pelo governador do Estado e outro pela Assembléia Legislativa ou Distrital, vedada a indicação de deputados.

Entendemos que, mais relevante do que agudizar as punições, criando superestruturas voltadas ao poder correccional, é preciso permear o controle de planejamento do poder político administrativo pela sociedade. Não é isto que comprometerá a autonomia do Poder Judiciário. O que de fato fragiliza a independência do juiz é a supressão de sua competência jurisdicional — tornando-o mero reproduutor dos efeitos vinculantes, originários das decisões avocadas ou sumuladas pelos Tribunais Superiores — bem como a perda da vitaliciedade, propostas infelizmente contempladas no substitutivo do relator geral, Deputado Aloysio Nunes Ferreira Filho.

www.unibanco.com.br

UNIBANCO

Banco Único

Democratização interna do Judiciário

Inescondível estar vivendo o Poder Judiciário ampla crise constitucional, mercê de múltiplas causas, algumas externas e outras decorrentes de sua própria organização.

Sinal mais eloqüente desta crise é o descrédito por que passa o Poder diante da opinião pública, resultante da falta de aparelhamento para enfrentar a velocidade dos fatos, nos tempos atuais. Um lenta prestação jurisdicional é resultado de um Poder que opera, tanto no primeiro grau de jurisdição quanto, via de regra, na Superior Instância, com equipamentos e pessoal adequados, quando muito, à metade do corrente século.

Já no apagar das luzes do século vinte, não se vislumbra no Poder Judiciário deste país qualquer atitude mais ousada tendente a superar esta crise e aparelhá-la aos tempos atuais. As providências que se tomam nesse sentido revelam-se absolutamente tímidas e lentas.

Dentre as causas internas de referida crise, vislumbramos a forma atual de constituição do Órgão Especial, entidade autorizada a ter exercício nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores (art. 93, inc. XI, da Constituição Federal), para as atribuições administrativas e jurisdicionais do Tribunal Pleno. Dispõe o artigo 99 da Lei Orgânica da Magistratura que compõe o Órgão Especial, além do presidente, do vice-presidente e do corregedor-geral, os desembargadores de maior antigüidade no cargo, o que resulta na permanência de seus membros até aposentadoria ou morte. O resultado hoje vivido é um órgão em que todos os seus integrantes, estando revestidos, também, de atribuições administrativas, têm idade próxima ou superior a sessenta anos. Tal critério de escolha, porém, nem sempre implica que os mais qualificados, dentre o conjunto dos desembargadores, sejam designados para compor o Órgão Especial ou a ele tenham acesso.

Entendemos que a antigüidade não há de ser, e a experiência o tem demonstrado, o único critério para aferição de competência para o exercício de atividades jurisdicionais ou administrativas. Se não deve afastar os mais

capazes, descabido, também, que a idade mais avançada seja padrão exclusivo para evidenciar essa capacidade.

Também causa dessa crise é a forma de provimento dos órgãos diretivos dos tribunais, eleitos que são somente por seus pares, os desembargadores ou juízes de Segunda Instância, por força de normas administrativas emanadas dos próprios tribunais, verificando-se elegíveis presidentes, vice-presidentes e corregedores-gerais apenas os mais antigos. Tal espera imposta aos desembargadores mais jovens, quer para ter acesso ao Órgão Especial, quer para concorrer em eleição para cargo diretivo, representa notório desestímulo a que permaneçam na carreira, acarre-

Se os magistrados estão aptos a julgar questões da maior complexidade, podem eleger os integrantes do Órgão Especial e dos órgãos diretivos de seu Tribunal.

tando precoces aposentadoria, com prejuízo do aproveitamento de magistrados no esplendor de sua capacidade de trabalho, os quais poderiam contribuir para a modernização do Poder.

Propõe, portanto, a Associação Juizes para a Democracia, a reforma de preceitos constitucionais de modo a garantir que todos os magistrados vitalícios possam, em processo democrático, eleger parte dos integrantes dos Órgãos Especiais e a totalidade dos componentes dos Órgãos Diretivos dos Tribunais: Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral.

Uma das propostas de reforma é a introdução de um sistema misto de acesso ao Órgão Especial, pela adoção dos critérios alternados de antigüidade e eleição, com a vantagem de equilibrar a experiência dos mais velhos com a modernidade e inteira capacidade de trabalho dos desembargadores mais jovens, que encontrariam enorme estímulo para continuar na carreira. Ele-

gíveis seriam, a cada quadriênio, permitida uma reeleição, todos os desembargadores, inclusive para a suplência, exceto aqueles já integrantes do Órgão pela antigüidade, constituindo seus eleitores, em pleito direto e secreto, a integralidade dos juízes vitalícios, a ser disciplinado pela Lei de Organização Judiciária de cada Estado.

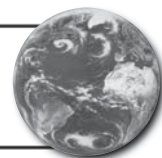
Quanto à reformulação do colégio eleitoral para os titulares da direção dos tribunais, a proposta é a do voto secreto e direto por todos os magistrados vitalícios, o que criticado sob o argumento de que os mais jovens não estariam preparados para exercer escolha de tal relevo e que o processo ensejaria politização do Poder Judiciário, com os reflexos negativos próprios dela.

Se os magistrados estão aptos a julgar questões da maior complexidade, sem distinção, de votar para os Poderes Legislativo e Executivo, não há porque não tê-los como capacitados para também eleger os integrantes do Órgão Especial e dos órgãos diretivos de seu Tribunal.

De igual forma, o exercício da atividade política *interna corporis*, que já é feita nos Tribunais quando se elegem os órgãos diretivos, com a desvantagem de não ser um processo aberto à participação de todos, a par de não encontrar vedação constitucional ou orgânica, se conduzida de forma ética e com a necessária transparência, só é de molde a produzir um rápido amadurecimento tanto daqueles que votam quanto dos que são votados, com a grande virtude da prestação de contas periódica a que estarão sujeitos os eleitos, posto que somente o cumprimento de suas propostas de campanha, sua conduta honrada e no interesse da instituição, permitir-lhes-á a permanência no órgão Especial ou sua eleição para os órgãos diretivos.

Essas propostas que expusemos, ao lado de poder levar os desembargadores e juízes de Segunda Instância mais jovens aos cargos de mando nos Tribunais, compeliaria não só estes como os mais antigos a descobrirem os legítimos anseios de modernidade da magistratura de Primeira Instância e da sociedade em geral, para que se opere a adequação do Poder aos tempos atuais de crise.

Visite a ADJ na Internet:
Internet: www.ajd.org.br - e-mail: juizes@ajd.org.br



Reforma e destruição do Poder Judiciário

O substitutivo apresentado pelo deputado Aloysio Nunes Ferreira merece, desde logo, algumas observações dos interessados na manutenção de algum resquício do Poder Judiciário que conhecemos. Eis as que merecem exame mais cuidadoso:

1 - O art. 7º teria um § 2º, renumerando-se o atual § único para § 1º, deste teor: “§ 2º A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais do trabalho, no prazo legal, como condição para a propositura da ação judicial cabível”.

Seria imensa a dificuldade de harmonização deste artigo com o artigo quinto, atual, que, inclusive, está incluído dentre as cláusulas pétreas.

Referimo-nos ao inciso XXXV do artigo quinto, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

2 - Os incisos VII, X e XI do art. 93 passariam a vigorar com nova redação.

A proibição de promoção de magistrado que “injustificadamente retiver autos em seu poder além do prazo legal” é demasiadamente abstrata. Não define o que seja “injustificadamente”. Busca imputar aos magistrados as responsabilidades pela precária celeridade, a qual decorre de uma estrutura inadequada e de leis processuais complexas, com demasiados recursos, acima de tudo. Repete, pois, o pensamento contemporâneo à Lei Orgânica da Magistratura publicada ao tempo do regime militar. A punição por quorum de maioria e, não de dois terços

como atualmente previsto, abre possibilidade de se implantar a insegurança de todo julgador, máxime quando em desagrado das cúpulas do Poder Judiciário e/ou de fora deste com alguma influência no mesmo. Ao contrário dos recentes textos dos quatro sub relatores, o texto proposto pelo relator se esqueceu da previsão de eleição para os cargos diretivos dos Tribunais. Buscou limitar os atos administrativos, ao invés de estabelecer orçamento com participação de servidores, que, igualmente, constou em um dos quatro sub-relatores.

3 - O art. 95 passaria a estabelecer que a vitaliciedade só será adquirida após três anos de exercício.

Além dos argumentos dos itens anteriores, vislumbra-se o total desrespeito à instituição do concurso público de prova e títulos como forma de ingresso na magistratura. Ora, esta peculiaridade é exatamente o que distinguia o Poder Judiciário brasileiro na América Latina, servindo de modelo para a Argentina, por exemplo, que o adotou após sua última Constituição.

4 - O prazo limite para a validade das liminares, cautelares e antecipatórias revela o total desprezo pelos avanços dos debates sobre o tema. Até o momento se desconhece regra similar em algum país ou lugar.

5 - A súmula vinculante aparece com novidades nunca antes vistas.

Fala-se em que o tribunal “cassará a decisão judicial” e “determinará que outra seja proferida”. Acaso, a preocupação fosse com a celeridade processual, nem isto se obteria. Na verdade, revela-se com nitidez impecável que o objetivo é exatamente a concentração de poderes nas cúpulas do Poder Judiciário.

6 - O art. 102 passaria a prever a lamentável, e talvez inconstitucional, figura da “ação declaratória de constitucionalidade”, inclusive, de súmula.

7 - O Conselho Nacional de Justiça estaria criado no art. 103, com composição bem restrita.

8 - A competência da Justiça do Trabalho passaria para a Justiça Federal.

Aqui, certamente, se estará cometendo um retrocesso nunca realizado em nosso país. A existência do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, com princípios próprios, se consolidou, exatamente, pela autonomia da Justiça do Trabalho. Mesmo a sua independência doutrinária, com a necessária existência enquanto ramo especial, tem sido entendida por muitos, entre os quais o Presidente do STF, Ministro Carlos Veloso, conforme discurso de posse e texto publicado na *Folha de S. Paulo*.

9 - Nas disposições derradeiras estabelece o texto que “A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”. O estabelecimento de Fundo de Execuções talvez seja o único aperfeiçoamento institucional, todavia, em artigo próximo, cuida-se de pagamento dos Precatórios em três anos, o que representa grave desarmonia, salvo se um dos artigos tiver sido incluído apenas para o debate, servindo o outro para o texto final.

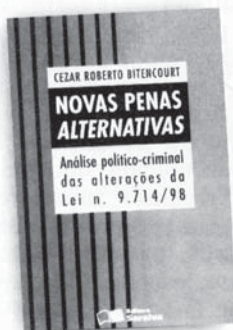
Ricardo Carvalho Fraga
Juiz do Trabalho no RS e Membro da AJD



Editora Saraiva

Lançamentos e Reedições

NOVAS PENAS ALTERNATIVAS



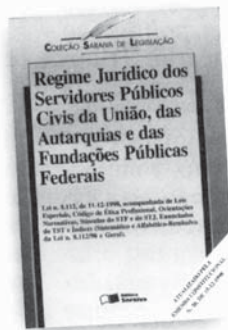
Cezar Roberto Bitencourt
1ª edição
1999
Br., 280 p.
R\$ 32,00

VOCABULÁRIO JURÍDICO - DAS AÇÕES E DOS RECURSOS



Pinto Ferreira
1ª edição
1999
Br., 120 p.
R\$ 16,00

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS



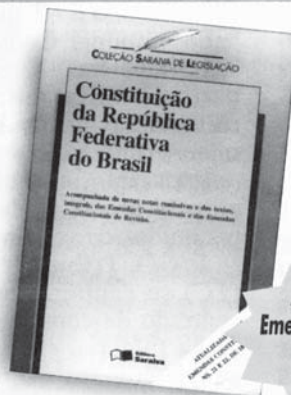
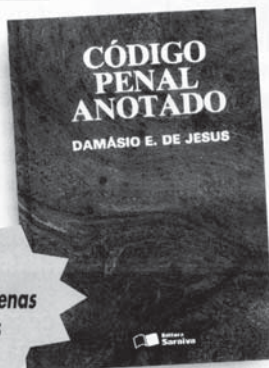
9ª edição
1999
Br., 312 p.
R\$ 16,40

SUCESSOS SARAIVA!

CÓDIGO PENAL ANOTADO

Damásio E. de Jesus
9ª edição
Revista e Atualizada
1999 • Enc., 1062 p.
R\$ 60,00

Atualizado com as novas penas alternativas



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Coleção Saraiva de Legislação
22ª edição • 1999 • Br., 288 p.
R\$ 10,00

Atualizada pelas Emendas Constitucionais nº 21 e 22 de 18-3-1999

Transformação do STF em Corte Constitucional composta por juízes escolhidos para investidura a prazo certo

As modificações à Constituição sugeridas pelo Deputado Aloysio Nunes Ferreira Filho não trouxeram nenhuma mudança substancial no que se refere à estruturação do Supremo Tribunal Federal.

Quando da Constituinte de 1988, a subcomissão então encarregada do Judiciário havia proposto a criação de um Tribunal Constitucional, inspirado em modelos europeus, composto de juízes com mandato fixo.

Esta também havia sido a idéia do professor Fábio Comparato em seu anteprojeto de Constituição.

A oposição dos interessados em mudar pouco acabou por frustrar a idéia.

E, por ora, a levar em conta o parecer do relator da Comissão Especial sobre a reforma do Judiciário, tudo permanecerá como antes, exceto pelo autoritário enxugamento do número de processos no STF mediante aplicação da súmula vinculante, solução simplista para um problema importante e complexo.

É verdade que o STF não deixa de ser uma corte com atribuições de controlar a constitucionalidade das leis e atos governamentais, inserida numa estrutura institucional que lhe reservou papel de *poder político* ao criar, abaixo dele, o Superior Tribunal de Justiça, com a competência recursal mais ampla de rever a grande massa dos atos dos juízes e tribunais inferiores. Por isto, rompendo com a tradição de rendição a fatos impostos por um Executivo quase sempre hipertrófico (Vargas, ditadura pós-64), muitas de suas decisões recentes deixaram o âmbito restrito da composição da lide intersubjetiva para atingir um grande e incerto número de pessoas, interferindo diretamente na política econômica (*Finsocial*, *IPMF*) e nas grandes questões institucionais (autonomia do MP, votação aberta no *impeachment*).

Mas, por outro lado, tornou-se, por causa de suas amplas atribuições (artigo 102 da Constituição da República) um tribunal que, precisando fazer de seus ministros máquinas de proferir decisões, não despertou nelas a vocação essencial de enfrentar as inúmeras inconstitucionalidades espalhadas pelo sistema jurídico, dando-lhe unidade para a formação de um padrão objetivo do justo pró-

prio da estabilidade democrática.

O número de processos que ali chegam tem crescido ano a ano. As possibilidades recursais são muitas e houve crescimento das demandas com a democratização do País.

A transformação do STF numa corte especificamente constitucional, que fosse incumbida apenas do julgamento de ações diretas versando sobre a constitucionalidade de leis (controle concentrado) e de pouquíssimos julgamentos, restrito às mais altas questões institucionais como conflitos entre a União e entes federados, conflitos entre poderes do Estado ou o julgamento do Presidente da República, seria interessante.

A idéia é que cada vez menos processos cheguem à Corte Suprema, mas os que lá sejam decididos em questão constitucional, pela ação direta ou pela relevância da matéria vinculem os demais tribunais.

A um STJ significativamente ampliado poderia caber toda a uniformização da jurisprudência relativa à legislação federal, inclusive de matiz constitucional (controle difuso), e à proteção das liberdades fundamentais.

Pela idéia da Associação *Juízes para a Democracia*, exposta à comissão de reforma e a diversos outros deputados, o STF, que seria denominado Tribunal Constitucional, teria sua competência sensivelmente diminuída e seria retirado da lógica recursal nas demandas em curso perante o Judiciário.

Para tanto, as mudanças constitucionais preconizadas poderiam ser resumidas da seguinte forma:

1 - O Tribunal Constitucional (TC) se centraria no controle concentrado de constitucionalidade;

2 - Julgaria, em caso de infrações penais comuns o Presidente da República, os Presidentes da Câmara e do Senado e seus próprios Ministros (deixando para o STJ o julgamento

das demais autoridades políticas);

3 - Em regra, o STJ seria o último ou o único grau de jurisdição, pois é o que ocorre ordinariamente hoje no STF;

4 - Seria extinto o recurso extraordinário, incluindo-se no recurso especial, dirigido ao STJ, também as questões constitucionais julgadas nos tribunais estaduais e regionais;

5 - A possibilidade do TC conhecer de assunto debatido em processo só poderia ser feita pelo recurso constitucional, cabível contra decisões dos tribunais superiores, que envolvessem matéria constitucional relevante. A admissibilidade deste recurso, pela afirmação da "relevância da questão constitucional", estaria dividida em três filtros:

a) O STJ faria admissibilidade originária, só remetendo ao TC causas que sejam de relevância constitucional, a seu critério, sem possibilidade de recurso;

b) O TC faria um segundo juízo de admissibilidade nos processos remetidos pelo STJ, avaliando se a questão constitucional é de fato relevante para ser apreciada pela Corte;

c) para evitar que o STJ trave esta única via de acesso ao controle difuso pelo Tribunal Constitucional (negando todos os juízos de admissibilidade) e, para possibilitar mudanças de interpretação pelo TC (quando, por exemplo, da alteração de sua composição) sugere-se uma avocatória de ofício do TC em relação aos recursos que tenham sido inadmitidos pelos Tribunais Superiores. Assim o TC, decidindo pela maioria de seus membros, avocaria determinado processo, escolhendo o que resolva apreciar. O acesso a esta via não se daria por recurso processual, a demandar necessidade do conhecimento, mas de ofício, por mecanismos de provocação política.

Centrando a nova Corte essencialmente na guarda da Constituição Federal, necessário que suas decisões definitivas, concentradas (regra) ou difusas (exceção) tenham efeito vinculante, impeditivos de recursos, quer decidindo pela constitucionalidade quer pela inconstitucionalidade.

A idéia é que cada vez menos processos cheguem à Corte Suprema, mas os que lá sejam decididos em questão constitucional, pela ação direta ou pela relevância da matéria vinculem os demais tribunais.

Em defesa da Justiça do Trabalho

Não obstante o fracasso econômico do ideário neoliberal nos países mais ricos do mundo — que não atingiu a meta de revitalizar o capitalismo, mas apenas aprofundou as desigualdades sociais —, insistem no Brasil em repetir os mesmos equívocos, sem atentar que no nosso País as conquistas sociais sequer foram efetivadas. E para concretizar os objetivos e globais buscam criar um sistema jurídico e judicial que se subordina aos desejos do grande capital financeiro internacional.

Nessa esteira, a reportagem de capa da revista *Exame* — ano 32, nº 10, maio de 1999 — procura desacreditar a legislação trabalhista e a ela debita os 2,6 milhões de ações ajuizadas no ano de 1998. Para opor-se ao modelo que denomina anacrônico e que só gera injustiças aponta como solução a desregulamentação, sinalizando, por óbvio, para a retirada dos Direitos Sociais da Constituição Federal, certamente objeto da próxima reforma a ser encampada pelo Executivo.

Tendo por pano de fundo o propósito da desregulamentação das relações capital e trabalho, a extinção da Justiça do Trabalho passa a fazer parte da agenda de discussões do Executivo e do Legislativo e é sugerida pelo Deputado Aloysio Nunes Ferreira, Relator da Reforma do Judiciário, que propõe a sua incorporação pela Justiça Federal (Jornal Estado de São Paulo, 25/05/99, p. A-11).

Num primeiro momento, poder-se-ia concluir pela total inviabilidade da proposta, pois a unificação acabaria por descaracterizar a Justiça Federal que passaria a se ocupar com as milhares de ações de trabalhadores, com prejuízo evidente de sua competência ordinária, absorvida que seria pelo conflito capital e trabalho. Entretanto, além da extinção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, é proposta a criação, na Justiça Federal, de Juizados Especiais para tratar das causas trabalhistas, o que significa na prática a transformação das atuais Jun-

tas de Conciliação e Julgamento em Varas Federais. Resta claro e evidente que haverá a apropriação da estrutura material da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos de interesse da União, possivelmente com o intuito de agilizar as execuções fiscais.

É certo que o festejado Juizado Especial constitui opção de Administração da Justiça para atender a demanda reprimida no âmbito da Justiça Comum, mas exigiu também é verdade a criação de novas estruturas, com atuação de leigos na conciliação e na instrução.

Importante salientar, que atribuir a conciliadores e juízes leigos a solução do conflito trabalhista significa o retorno ao modelo que se pensava superado com a recente aprovação pelo Senado da Emenda Constitucional, que extingue o cargo de juiz classista.

Cumprer referir que os princípios informadores do Juizado Especial (gratuidade, oralidade e conciliação) são os mesmos que informam o processo do trabalho.

Cumprer referir que os princípios informadores do Juizado Especial (gratuidade, oralidade e conciliação) são os mesmos que informam o processo do trabalho. Ora, se o atual modelo estrutural da Justiça do Trabalho é insuficiente para atender demanda, não será com a criação de Juizado Especial que esta será atendida e tampouco servirá para desafogar o número de ações hoje existentes. Ponto importante a ser considerado é o congestionamento que se verifica na execução, cujas dificuldades tendem a se acentuar cada vez mais em decorrência da profunda crise econômica que atinge a milhares de micros, pequenas e médias empresas. Por óbvio, as dificuldades que envolvem a execução do título judicial acabam por congestionar os órgãos jurisdicionais o

que não será solucionado com as mudanças sugeridas. Ao contrário, a prevalecer a proposta de unificação tudo indica que será priorizada a execução fiscal em detrimento da execução trabalhista. Perde o trabalhador. Assim, em síntese, com convicção e certeza, conclui-se que remeter ao Juizado Especial o conflito trabalhista é reproduzir o modelo severa e duramente combatido nas últimas décadas, que se quer modificar. E mais, a incorporação da Justiça do Trabalho à Justiça Federal não trará nenhum benefício às partes envolvidas nos conflitos capital e trabalho.

Reitera-se posição de que a retirada dos juízes leigos levará ao fortalecimento político da Justiça do Trabalho que ao longo dos anos foi submetida a ingerências externas não desejadas, o que influiu de forma negativa na qualidade da sua prestação jurisdicional. Na concepção de um Poder Judiciário independente e autônomo, integrado por juízes com perfil técnico, politizado, com cultura jurídica pluralista e postura multidisciplinar, a extinção da representação classista — juiz leigo — e importantíssimo avanço e retrocesso é o seu ressurgimento na figura do conciliador o que fatalmente acontecerá, se acolhida a sugestão de remeter o conflito trabalhista para Juizado Especial como noticiado.

Por fim, diante das profundas mudanças que ocorrem no mundo do trabalho, defende-se, por ser justo e por ser racional, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho de modo a abranger todos os conflitos das relações em que o cidadão-trabalhador aliena sua força de trabalho de forma direta e pessoal, o que mais do que nunca se justifica em momento dramático da nossa história em que milhões de trabalhadores são condenados à exclusão por imposição de uma política econômica cruel, que privilegia os interesses do capital financeiro internacional, gerando formas ainda mais perversas de exploração do homem.

Maria Helena Mallmann Sulzbach
Juíza do Trabalho Presidente da 30ª JCI de
Porto Alegre e Membro da AJD

Federalização dos crimes de violação de direitos humanos

A partir de dezembro p.p., quando o Brasil depositou junto à OEA a declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mais evidente se tornou a necessidade de atribuir-se à Justiça Federal a competência para processo e julgamento de crimes de graves violações aos direitos humanos, a fim de se resguardar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro em caso de denúncias perante aquele tribunal internacional. O anteprojeto de emenda de reforma do Judiciário previu tal hipótese, com a alteração de incisos do art. 109 da CF, atribuindo à Justiça Federal competência para o processo e julgamento de crimes praticados em detrimento de bens ou interesses “sob tutela” de órgão federal de proteção aos direitos humanos ou para as causas em que esse órgão, ou o Procurador Geral da República, manifestassem “interesse” em ver julgadas pela Justiça Federal.

A *AJD* apresentou à Comissão proposta modificativa àquela constante do anteprojeto, afastando a idéia de que há direitos humanos “sob tutela” de órgão federal, bem como combatendo a sempre odiosa figura da advocatária. Segundo os termos da proposta da *AJD*, a partir de sugestão há tempos apresentada em artigo publicado por Eugenio Aragão, membro do Ministério Público Federal e professor da UNB, passariam à competência do Judiciário Federal a os crimes definidos em tratado internacional do qual seja parte o país, e pelo qual se tenha obrigado a prevenir, sancionar ou punir, como, a exemplo, os crimes de genocídio e tortura. Voltaria assim à redação original o art. 125, V, da Constituição anterior, antes de remendada pela EC nº 7/77.

Por outro lado, a *AJD* elaborou uma segunda hipótese de deslocamento de competência nos casos de violações

massivas ou reiteradas de direitos humanos, sempre que esteja configurada a demora injustificada na investigação, processo e julgamento dos feitos na Justiça Estadual, ou quando haja fundado receio de comprometimento da apuração dos fatos ou da atuação da Justiça local, resguardando-se assim o direito das vítimas e a responsabilidade internacional do país. O incidente de deslocamento de competência deveria ser suscitado pelo Ministério Público, pela vítima ou por quem tenha capacidade para representá-la, ou por quaisquer das associações legitimadas para a propositura de ações coletivas, perante o Superior Tribunal de Justiça.

O texto apresentado pelo relator da Comissão encampou apenas em parte a proposta da AJD, no que diz com a previsão desse novo instrumento processual denominado provisoriamente “incidente de deslocamento de competência”.

O texto apresentado pelo relator da Comissão encampou apenas em parte a proposta da *AJD*, no que diz com a previsão desse novo instrumento processual denominado provisoriamente “incidente de deslocamento de competência”. No entanto, legitimou apenas o Procurador Geral da República ou o Procurador Geral de Justiça para suscitar o incidente, restringindo assim, inexplicavelmente, o alcance do instrumento, sujeitando-o mais facil-

mente à motivação política, o que, em tese, poderia ter efeito perverso, oposto ao pretendido pela proposta da *AJD*. A legitimação não só do membro do Ministério Público que atue na causa, mas também das vítimas e das entidades legalmente constituídas de defesa aos direitos fundamentais, traduziria muito melhor a real preocupação em tornar mais efetivo o processo e julgamento dos crimes graves de violação de direitos humanos e o resguardo da responsabilidade internacional do país. De resto, a participação das vítimas e das entidades governamentais ou não governamentais no monitoramento das questões relativas a violações de direitos humanos, inclusive no seu processo e julgamento, tem sido reconhecida e incentivada em todos os instrumentos internacionais que têm esse objetivo, e mesmo nos estatutos dos tribunais internacionais, tudo a comprovar que tais questões são de interesse de toda a comunidade.

A proposta, tal como apresentada no relatório final, despreza o conteúdo material das norma constitucionais que atribuem ao Estado brasileiro a responsabilidade internacional, como sujeito de direito internacional que é, ao não atribuir expressamente ao Judiciário federal a competência para processo e julgamento dos crimes os quais o país se obrigou a prevenir, sancionar e punir através de tratados internacionais. De outro lado, ao conferir legitimação exclusiva a dois órgãos para o incidente de deslocamento de competência, pouco difere da proposta que previa a advocatária, avançando apenas ao cometer ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento da questão.

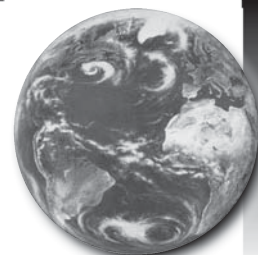
A comunidade, a qual o Estado apenas representa — interna e internacionalmente —, vê-se afastada de processo e julgamento de questões relativas a violações de direitos fundamentais, e, portanto de seu legítimo interesse.

Acesse a *AJD* via internet



JUIZES PARA A
DEMOCRACIA

e-mail: juizes@ajd.org.br
home page: www.ajd.org.br



O controle político-ideológico e as súmulas vinculantes

É preciso precaução contra a criação de uma perversa forma de controle da atividade jurisdicional, embora interna ao Judiciário: o engessamento da atividade racional do juiz por súmulas de jurisprudência dos tribunais superiores, que se fala em tornar vinculantes.

No lúcido dizer do constitucionalista Joaquim Falcão, *“interpretar a lei e decidir sobre um conflito é sempre um momento de liberdade. Quando o Judiciário se reafirma como poder independente, foge da submissão ao Executivo e ao Legislativo. É o momento em que os juízes podem reconciliar a lei defeituosa e má com os anseios de liberdade, justiça e democracia do povo”*. E esta liberdade, explica o professor, se dá porque a lei é ambígua, cheia de contradições, comporta múltiplas interpretações que *“abrem espaço para o juiz escolher qual o artigo da lei que vai aplicar, e qual o sentido deste artigo, dentre as inúmeras opções. e tudo com igual exaço e isenção”*⁽¹⁾.

As anomias e divergências da lei se refletem no entendimento de cada juiz. E não há democracia se não se der a liberdade no ato de decidir. De fato, o exercício da independência e da imparcialidade que todo julgador deve ter em nosso sistema constitucional e que está expresso, inclusive, no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU exige, primeiro, que o juiz seja independente do Poder (ou Poderes do Estado, inclusive o Judiciário em sua estrutura hierárquica). As garantias constitucionais devem ser produto de uma dialética democrática, não se justificando o controle hierárquico.

É justamente a dialética democrática que se vê ameaçada pelas propostas de instituição das súmulas vinculantes. Elas impedirão que matérias relevantes sejam discutidas e amadurecidas pelos órgãos que formam a base do Judiciário.

Estará criado, se vingar a proposta, um sistema em que os juízes perderão sua independência ao decidir, pois, em muitos casos, estarão previamente manietados pela força vinculante das súmulas. Haverá uma verdadeira cristalização da jurisprudência, que deixará de sofrer os influxos da saudável discussão daqueles temas pelos magistrados. Entre estes, sem dúvida estarão

confortados com a idéia de vinculação os que desprestigiam a função jurisdicional, exercendo-a de maneira meramente burocrática. Os juízes que assim atuam poderão definitivamente esquecer qualquer preocupação com os ideais de justiça, pois existirão súmulas que dispensarão maiores indagações a respeito do acerto de tal ou qual decisão. Serão poupados de muito trabalho, o que, absolutamente, não significará que a população será poupada de sobressaltos causados por súmulas eventualmente editadas para satisfazer interesses escusos de grupos organizados de pressão.

Devem se evitadas todas as formas de controle que não respondam aos interesses da sociedade, mas de elites que pretendem restringir as decisões dos conflitos de maior importância aos órgãos de cúpula do Judiciário.

As súmulas da jurisprudência dominante hoje editadas pelos tribunais superiores, embora não vinculantes, são, em regra, respeitadas por todos os juízes. Mas este respeito, bom é dizer, não deriva da autoridade que se poderia imaginar tenha um tribunal superior com relação aos juízos inferiores. Advém, sim, do fato de se tratar de temas que, intensamente debatidos nas bases do Judiciário, acabam por chegar a seu tempo nos tribunais, já com os argumentos muito bem desenvolvidos nos vários sentidos interpretativos, para só então se tornarem súmulas. A súmula é a resultante mais visível da síntese jurídica do processo dialético de que fala Roberto Lyra Filho⁽²⁾. Por ele a súmula — como de resto toda a jurisprudência entra novamente no processo, no constante vir-a-ser que é o direito, e, de tempos em tempos, os argumentos são renovados, com base no vetor histórico-social, para nova síntese.

Na verdade, quem dá vida à jurisprudência — porque se renova muito,

com muito maior rapidez, em pessoas e argumentos, não é o Supremo Tribunal Federal. São os órgãos inferiores, que vão moldando interpretações.

Destaque-se, a este propósito, as palavras do Subprocurador-geral da República Wagner Gonçalves, *“... a oxigenação do Poder Judiciário depende do juiz singular, que vivencia diretamente o desespero do cidadão. Ao tribunal, compete dizer o direito existente no processo ‘pronto’, aflorando questões jurídicas e não o ‘olhar sofrido do réu ou do autor’. Por isto, ‘amarrar’ juízes, advogados e membros do Ministério Público macula, na prática, a garantia constitucional de que ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’. A chamada ‘indústria de liminares’ — expressão desrespeitosa — decorre da ineficácia dos infrutíferos pacotes econômicos e da incapacidade de o Estado resolver os graves problemas nacionais. Assim, cercar o exercício de ações cautelares, civis públicas ou populares, é negar a justiça”*⁽³⁾.

Por isto as súmulas vinculantes teriam um efeito perverso sobre o Judiciário, constituindo o pior dos controles, embora interno. Aliás, como oportunamente lembra Antonio Celso Cortez, *“...se já existisse tal vinculação obrigatória dos juízes às posições dos tribunais, não teria havido no Brasil a evolução que tivemos no reconhecimento dos efeitos do concubinato; continuaríamos tendo imóveis desapropriados sem depósito prévio de valor digno, próximo do real; os valores bloqueados no Plano Collor não seriam liberados”*⁽⁴⁾.

Devem se evitadas todas as formas de controle que não respondam aos interesses da sociedade, mas de elites que pretendem restringir as decisões dos conflitos de maior importância aos órgãos de cúpula do Judiciário.

É fundamental que se parta da premissa de que a realização da justiça interessa a toda a sociedade e não apenas aos membros do Judiciário ou aos operadores jurídicos.

⁽¹⁾ Joaquim Falcão, *“A crise do Supremo”*, *Folha de S. Paulo*, 09/08/93.

⁽²⁾ Roberto Lyra Filho, *“O que é Direito”*, Ed. Brasiliense, 1985.

⁽³⁾ Wagner Gonçalves, *“Oxigenação do Judiciário”*, *Folha de S. Paulo*, 25/02/94.

⁽⁴⁾ Antonio Celso Aguilar Cortez, *“O Avanço do Atraso”*, *Folha de S. Paulo*, 22/03/94.

Da inutilidade do Poder Judiciário

O Judiciário está em crise. Em uma sociedade globalizada, em que os conflitos demandam soluções cada vez mais rápidas (talvez com a mesma velocidade com que se faz a transmissão de dados da bolsa de Nova York para a de Tóquio), alguns conceitos e princípios de Direito vêm-se relativizados⁽¹⁾. Basta lembrar que, com a discussão da soberania (a princípio entendida como o exercício de um poder supremo em um determinado âmbito territorial), fragilizam-se também as noções de legalidade e hierarquia das leis.

Se toda estrutura jurídica é concebida como derivação do poder estatal, se legitimidade confunde-se com legalidade (e, efetivamente, assim o é: legítimo e aplicável é o que a lei estabelece e a legitimidade da lei é sempre aferida pela relação de conformidade com o que determina outra norma), da relativização da concepção de soberania decorre o comprometimento dos alicerces sobre os quais funda o Direito.

À medida em que grupos econômicos transnacionais reúnem condições de atuar na economia mundial, tornam-se capazes de negociar diretamente com os Estados (vale dizer, com o Executivo) condições mais favoráveis à produção e circulação de mercadorias. Tornam-se capazes, em suma, de ditar ou influenciar políticas do governo. E, como toda opção política, a opção por satisfazer determinados interesses econômicos tem por resultado a insatisfação de outro grupo. Tais conflitos, que se resolvem por meio de negociações e acordos, não chegam ao Judiciário.

E, a bem da verdade, é impensável mesmo que pudessem chegar. O problema de fundo

desses conflitos não é a aplicação do Direito (aliás, nesse tipo de demanda, sequer há um poder soberano que possa fazer valer um direito), mas a composição de interesses pluripessoais.

Aqui, no tocante a essa característica desse tipo de conflito, é preciso enfatizar que a lógica judicial não é adequada para resolver conflitos de grupos, seja porque a questão não se resume à aplicação do Direito, seja porque a composição de interesses é algo muito mais amplo (e impossível de ser reduzido a) do que relações processuais.

Ora, se os conflitos da sociedade pós-moderna resumem-se a tais confrontos de interesses, em que não se discute o Direito posto, o Judiciário é inútil.

Na sociedade pós-moderna, não há lugar para o Judiciário. Talvez ainda haja lugar para o Direito, uma forma diferente da que hoje concebemos, mas não para o Judiciário.

Será esta a solução? Será melhor (e mais econômico) extinguir-se de uma vez por todas o Poder Judiciário?

Além dos conflitos pluripessoais, a questão da celeridade da Justiça ainda está em pauta. As soluções tentadas não são satisfatórias. Pode ser que o caminho para resolver o impasse não tenha sido encontrado, mas, ainda assim, concluir-se pela inutilidade do Judiciário não é o caminho. A solução não se sabe, mas já se sabe qual **não** deve ser a solução.

Dworkin⁽²⁾, conhecido teórico do Direito, imagina que, para a construção de uma teoria do sistema jurídico, fosse necessário conhecerem-se todos os princípios e objetivos válidos de uma ordem jurídica concreta. E à altura de desempenhar tal tarefa só estaria um juiz que

tivesse faculdades intelectuais equiparáveis à força física de Hércules. É esse o "juiz Hércules" de Dworkin.

Ainda que esse superjuiz não possa os problemas decorrentes da globalização (e, na verdade, nem sequer foi concebido para isso), a imagem de Hércules é um bom recurso para se perquirir acerca das funções que cabem ao Judiciário nos novos tempos.

Talvez a resposta esteja justamente em se enfatizar o lado humano de Hércules, mesmo porque esse herói mitológico, mais do que servir aos deuses, serviu aos mortais.

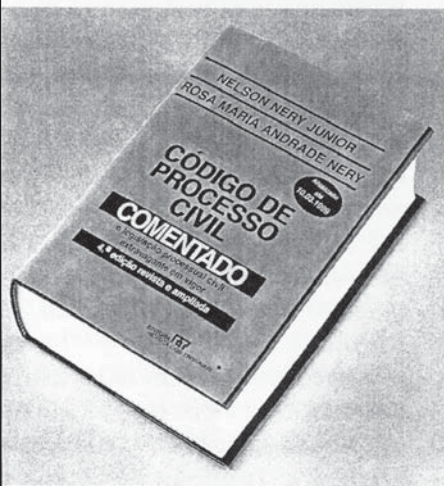
Talvez seja também essa a missão do Judiciário. Talvez o Judiciário esteja mesmo definitivamente alijado das discussões que venham a travar o Estado, empresas, conglomerados econômicos. Restará, então, ao Judiciário lembrar-se da sua função primeira: que a proteção da dignidade humana, do indivíduo, que por si próprio, também não participa dessas negociações ainda é superior aos interesses políticos e econômicos. Afinal, é o reconhecer-se mortal, limitado, mas assim mesmo necessário para livrar os mortais de seus problemas que faz de Hércules um herói.

⁽¹⁾ Cf. José Eduardo de Oliveira Faria, "O Direito na Economia Globalizada", tese apresentada no concurso para professor titular do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, da Universidade de São Paulo.

⁽²⁾ In "Law's Empire".

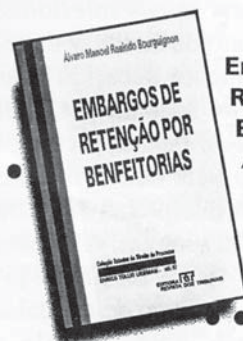
Maria Fernanda de Toledo Rodvalho Podval
Juíza de Direito em São Paulo
e membro da AJD.

Editora Revista dos Tribunais

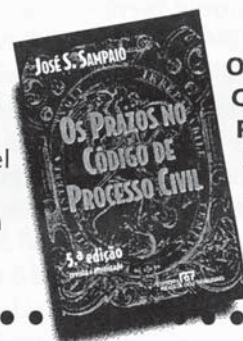


Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor • 4.ª edição
Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery
3.008 páginas • R\$ 156,00

Além de comentários, artigo por artigo, os autores indicam jurisprudência e bibliografia sobre a matéria em tela, possibilitando a visão geral sobre o alcance daquele dispositivo. Contando com impressão colorida, que facilita a leitura e a pesquisa, a obra encontra-se atualizadíssima com as principais modificações na legislação brasileira ocorridas até 10 de março de 1999.



Embargos de Retenção por Benfeitorias
Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon
296 páginas
R\$ 34,00



Os Prazos no Código de Processo Civil, 5.ª edição
José S. Sampaio
244 páginas
R\$ 28,00

Adquira estas e outras obras na
RT Livraria Virtual
www.rt.com.br

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Atendimento ao consumidor:
0800 11 2433

R. Conde do Pinhal, 80 • CEP 01501-060 • São Paulo • SP • Tel.: (011) 3107-2433 • Fax: (011) 3107- 5802
R. Hannemann, 352 • Colégio Santo Antonio do Pari • USF • CEP 03031-040 • São Paulo • SP • Tel.: (011) 229-2742
R. da Assembléia, 83 • CEP 20011-001 • Rio de Janeiro • RJ • Tel.: (021) 533-7037/7038 • Fax: (021) 533-4660
R. Barão de Jaguará, 1.155 • CEP 13015-002 • Campinas • SP • Tel.: (019) 232-1280/3700/4420 • Fax: (019) 232-3554